



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.011380/2003-26
Recurso nº 152.302 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.183 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO SABOIA KHURY

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 2000

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

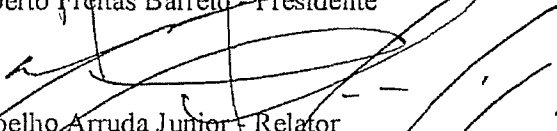
Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Candido, Julio César Vieira Gomes, Francisco Assis de Oliveira Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM:

07 DEZ 2010



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em 24 de abril de 2008, a então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 102-49.034 [fls.1.702 – 1.721], que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e não conheceu a preliminar de nulidade por ser objeto de ação judicial e, por maioria de votos, desqualificou a multa de ofício. Por unanimidade de votos, excluiu da base de cálculo impositível, no ano de 1998, o valor de R\$120.222,24, e no ano de 2000, o valor de R\$1.102.171,68.

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício 1999, 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO - AÇÃO JUDICIAL ACESSO A EXTRATOS BANCÁRIOS - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - A existência de ação judicial em nome do interessado questionando a eficácia do processo administrativo e a forma de acesso aos seus extratos bancários, em face de alegada inconstitucionalidade e ilegalidade na obtenção sem autorização judicial, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto a essa matéria, devendo-se acatar o decidido judicialmente.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE COMPETÊNCIA - Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, Pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos.

DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VENDAS DE AÇÕES - CHEQUES DE OUTRAS CONTAS DO MESMO TITULAR - RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO - Os créditos cujas origens estão identificados, tais como a venda de ações, resgate de aplicações financeiras,

que se submetem a regime de tributação próprio, e aqueles que não representam acréscimo patrimonial ou rendimentos auferidos, como depósitos de cheques de outras contas do contribuinte, devem ser excluídos do lançamento a título de depósitos bancários sem origem justificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A Súmula nº 4 do 1º CC dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso de ofício negado.

Inconformada com o acórdão, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.1.727 – 1.734], com fulcro no art. 7º, I, do Regimento Interno à época. A r. PGFN argumenta que ao proferir o acórdão supracitado, a Segunda Câmara acabou contrariando o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, combinado com os Arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964,

[Artigo 44, II, da Lei nº 9.430/1996]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[Artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964]

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Por tudo exposto, requer a Fazenda Nacional o provimento do seu recurso, a fim de que seja parcialmente modificado o acórdão ora guerreado no sentido de restabelecer a multa de ofício aplicada, tendo em vista a legislação vigente apresentada em seu recurso.

Em 26 de novembro de 2008, a então Presidente Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº573/2008 [fls.1.735 – 1737], dando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender que ficaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Recurso especial manejado pela recorrente, está fincado quanto a questão de possibilidade de multa de ofício com concomitante com a multa isolada.

Assim sendo, não se pode admitir a incidência de duas penalidades (isolada e de ofício) sobre uma única base de cálculo ou sobre um único rendimento omitido, conforme, aliás, tem decidido de forma amplamente majoritária o Egrégio Conselho de Contribuintes.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF sobre a questão pode ser ilustrada através das ementas dos seguintes acórdãos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO No 106-16.281/NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmadas as omissões do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para que sejam sanadas.

IRPF – ORGANISMO INTERNACIONAL DA ONU - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por Organismo Internacional da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. (Precedente da CSRF/MF)

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo

Embargos acolhidos.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso nº 153.931, acórdão nº 106-16.820, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 07/03/2008)

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Reflete omissão de rendimentos quando o

contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

RECURSOS – Empréstimo comprovado por Nota Promissória, devidamente autenticada, registrado nas declarações de ajustes anuais tempestivamente apresentadas, tanto da devedora como da credora e demonstrada a capacidade financeira das contratantes, justifica a origem dos recursos

IRPF. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGENS COMPROVAÇÃO – A comprovação pela Contribuinte do exercício regular de atividade econômica e da correlação entre os ingressos financeiros, decorrentes de empréstimos e os créditos/depósitos bancários realizados em suas contas correntes, afastam a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada apenas quando aplicada em concomitância com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.245, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 25/01/2006)

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Incide a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios sendo estes pagos mediante dução em pagamento de imóveis certificada em Escritura Pública cuja cláusula de retrovenda não foi exercida no prazo estabelecido

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.013, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 25/10/2005)

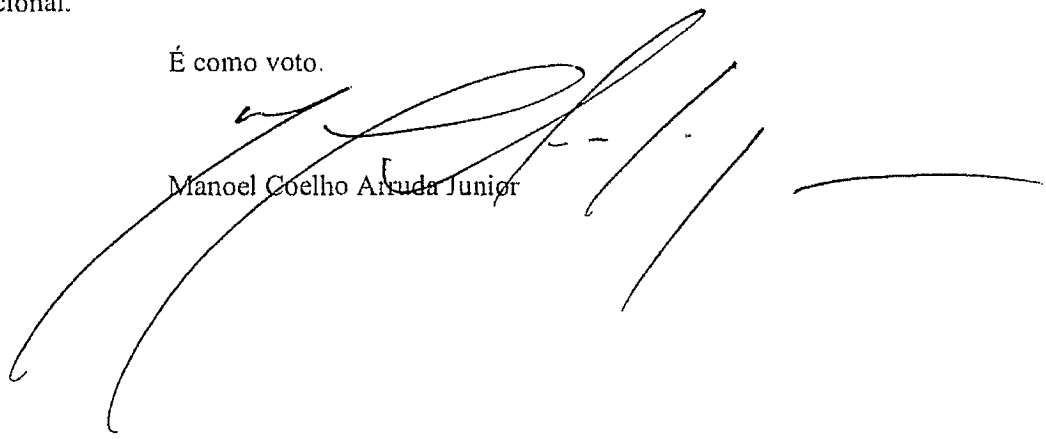
Dessa forma, não pode haver incidência concomitante de multa de ofício e de multa isolada sobre uma única base de cálculo, de modo que a decisão recorrida deve ser confirmada.



Nacional. Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda

É como voto.

Manoel Coelho Aranda Junior

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping loops and strokes, is written over the printed name.